



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006392-42.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante EDSON CELETTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006392-42.2024.8.26.0019

Processo originário nº 1006392-42.2024.8.26.0019

Apelante: Edson Celetti

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Americana

Juiz (a): Fabiana Calil Canfour de Almeida

Voto nº 11674

Alienação fiduciária – Ação de busca e apreensão de veículo automotor – Sentença de procedência – Inconformismo do réu – Inadimplência admitida – Alegação de prática abusiva no contrato – Juros praticados acima da média de mercado não justificam a mora e o inadimplemento – Reconvenção julgada improcedente – Inconformismo do réu – A tarifa de registro de contrato é devida, pois comprovada a anotação do gravame perante a instituição de trânsito – Cobrança do IOF adicional – Legalidade – Reconhecimento da ilegalidade da cobrança do seguro de terceiro e da tarifa de avaliação do veículo – Procedência parcial da reconvenção – Parcial provimento do recurso apenas para afastar a cobrança do seguro e da tarifa de avaliação, com devolução dobrada – Manutenção do desfecho de procedência da ação principal – Recurso parcialmente provido.

1. Versam os autos sobre ação de **busca e apreensão** fundada em contrato garantido com alienação fiduciária de bem móvel (automóvel).

A **sentença** (p. 229/233) julgou **procedente o pedido**, declarando rescindido o contrato celebrado, tornando definitiva a medida liminar concedida e consolidando a favor do autor o domínio e a posse exclusiva do veículo objeto da ação, julgando **improcedente a reconvenção**. Condenou o réu ao pagamento de honorários da sucumbência de 10% sobre o valor

da causa, suspensa a exigibilidade diante da gratuidade da justiça deferida.

Apela o réu (p. 236/259), insistindo no pedido de declaração de abusividade da cláusula contratual atinente à composição de juros remuneratórios, sob o argumento de que a taxa anual aplicada ao financiamento parcelado para a aquisição do bem supera a taxa média de juros autorizada pelo Banco Central do Brasil. Pede a restituição em dobro dos valores cobrados a título de seguro de terceiro, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e do IOF adicional. Com essas alegações, ante a descaracterização da mora, pede o provimento do recurso para julgar improcedente a ação principal e determinar a devolução do bem objeto da alienação fiduciária ou, subsidiariamente, a indenização de seu valor acrescido de multa, e a procedência da reconvenção.

Contrarrazões (p. 263/293).

É o relatório.

2. O recurso tem parcial provimento.

O réu deixou de adimplir a obrigação contratual de pagamento das parcelas contratuais do veículo comprado e dado em garantia de alienação fiduciária a partir da 01ª parcela mensal. Configurada a inadimplência contratual, a autora expediu carta para notificação da mora ao réu, regularmente enviada para o

endereço declarado no contrato (p. 116 e 125/126).

O juízo *a quo* entendeu comprovada a constituição em mora, tanto que deferiu a liminar de busca e apreensão, que foi cumprida à p. 155.

O réu contestou a ação, não negou a inadimplência contratual nem quitou a dívida para assegurar a posse do bem. Limitou-se à insurgência quanto o pedido declaratório de abusividade da composição dos juros contratuais, e tarifas contratuais.

No entanto, nenhum dos argumentos do apelante possui força jurídica suficiente para socorrê-lo em sua pretensão recursal.

A pretensão de afastamento da mora fundada na revisão de cláusulas contratuais de contrato de mútuo para aquisição de bem entregue em alienação fiduciária, no que toca à composição dos juros sobre a dívida cujo pagamento foi parcelado, não convence.

Inicialmente, vale mencionar que o Superior Tribunal de Justiça admite a discussão acerca da abusividade de cláusulas contratuais em ação de busca e apreensão:

A Segunda Seção consolidou entendimento afirmando ser "*possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na*

ação de busca e apreensão" (REsp 267.758/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. para Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, j. 27/4/2005).

De toda maneira, não há como dizer que a mora ficou descaracterizada e, bem assim, que os juros são abusivos, justificando a revisão do contrato.

Observo que o contrato celebrado entre as partes previu composição de juros remuneratórios calculados à base de 2,14% mensais e 28,93% ao ano (p. 116), aproximadamente 10% acima do índice apontado pelo recorrente à p. 246 (1,93 ao mês e 25,85% ao ano), e não a porcentagem apontada pelo recorrente à p. 250.

Porém, não há, evidentemente, um direito do devedor de que lhe seja cobrada a taxa média de mercado. A taxa de juros remuneratórios, no caso de financiamento de veículo, leva em conta o modelo de veículo, sua liquidez e valor de revenda em caso de inadimplemento e, sobretudo, o histórico de crédito do devedor. Quanto maior o risco maior será a taxa de juros.

Aqui se cuida de um veículo fabricado em 2008, com taxa de juros expressamente indicada no instrumento e parcelas fixas, conhecidas, portanto, pelo devedor desde a data da celebração do contrato.

A taxa de juros mensal de 2,14%, prevista no

instrumento do contrato, não pode ser reputada abusiva e não foi ela, com toda certeza, que deu causa ao **inadimplemento já desde a primeira parcela**, mas algum outro motivo ligado ao apelante que, do ponto de vista jurídico, não pode ser invocado contra o credor.

Contudo, a **reconvenção (p. 171) deve ser julgada parcialmente procedente.**

O réu questionou a cobrança das seguintes tarifas (p. 177):

- 1- IOF adicional;
- 2 - Tarifa de registro de contrato;
- 3 - Tarifa de avaliação do veículo;
- 4 - Seguro de proteção financeira.

Inicialmente, a cobrança de **IOF adicional** (R\$ 114,47 – cláusula E.3) não deve ser afastada, pois não demonstrada a alegada abusividade. Trata-se de tributo incidente em negócios dessa natureza, sendo lícita a pactuação privada de responsabilidade pelo encargo financeiro.

A **tarifa de registro de contrato** também não deve ser afastada. É que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.578.553 SP, referida tarifa pode ser cobrada, comprovado registro da alienação fiduciária no órgão de trânsito

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: *Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.*

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;* 2.2. *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;* 2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:* 2.3.1. *abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado;* e a 2.3.2. *possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*

3. CASO CONCRETO. 3.1. *Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços*

prestados pela revenda”). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Resp nº 1.578.553 SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; j. 28/11/2018).

E o registro do contrato no órgão de trânsito foi comprovado pelo documento de **p. 124**. Portanto, a taxa de registro de contrato é devida.

No entanto, a **tarifa de avaliação** (R\$ 599,00 – cláusula D.2) não pode ser mantida, pois não ficou demonstrada a efetiva prestação do serviço por meio do respectivo laudo (REsp nº 1.578.553/SP).

Da mesma forma, deve ser afastada a cobrança do **seguro auto Terceiros** (R\$ 883,33 – cláusula B.6), porque ausente prova da livre manifestação do contratante, mesmo com a assinatura do termo de adesão de p. 120/122.

É preciso lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu em recurso repetitivo (REsp 1.639.320) que *“nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”*.

A adesão vinculada à concessão do financiamento, sem prova da possibilidade de escolha da seguradora, caracteriza venda casada, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 39, I).

Ainda que acolhidas essas irregularidades, a mora do réu não pode ser descaracterizada, pois a restituição do bem demandava quitação integral da dívida ou, pelo menos, pagamento do valor incontroverso, o que não ocorreu.

Dessa forma, diante do pedido reconvenicional, os valores indevidamente cobrados devem ser devolvidos ao réu, na forma dobrada.

Isto porque houve venda casada quanto ao seguro de terceiros, e a má-fé fica evidente, o que autoriza a devolução em dobro do que foi efetivamente pago, com atualização monetária desde os desembolsos.

A devolução do valor em dobro deve ser considerada quando da venda do veículo para apuração do saldo do preço financiado, com atualização monetária desde o pagamento e juros de mora de 12% ao ano desde a citação.

A partir da vigência da Lei nº 14.905/24, incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com as novas redações dos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Portanto, a sentença deve ser reformada para julgar a reconvenção parcialmente procedente e reconhecer a ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação do veículo e do Seguro de Terceiro, mantendo-se, no mais, tal como lançada.

Mesmo diante do novo desfecho, fica mantida a sucumbência fixada em primeiro grau em desfavor do réu por ter sido derrotado na ação e, de maneira substancial, também na reconvenção, observada a gratuidade da justiça.

3. Pelo exposto, proponho o **parcial provimento** do recurso.

MÁRIO DACCACHE
Relator